



Número: **0801899-67.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARGUI GASPARI BITTENCOURT**

Última distribuição : **08/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 14.105,54**

Processo referência: **0870642-36.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AGRAVANTE)		ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO)	
ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (AGRAVADO)		ARILENA DE JESUS AZEVEDO MARTINS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13233498	22/03/2023 08:26	Acórdão	Acórdão
12578506	22/03/2023 08:26	Relatório	Relatório
13087970	22/03/2023 08:26	Voto do Magistrado	Voto
13087971	22/03/2023 08:26	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801899-67.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA

RELATOR(A): Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA

ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0801899-67.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM/PA (7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do Agravo de Instrumento quando constatado que foi interposto fora do prazo legalmente previsto.
2. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO



PROCESSO Nº 0801899-67.2022.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM/PA (7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAS BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Banco Santander S.A.**, em face da decisão monocrática de minha relatoria, que não conheceu do Agravo de Instrumento, em razão de sua intempestividade.

Inconformado com a decisão, sustenta o agravante, em síntese, que:

“Primeiramente, nos termos do Código de Processo Civil, a parte agravante tem 15 dias para interpor agravo de instrumento, prazo cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for feita pelo correio. A não observância dessas normas gera nulidade dos atos

processuais. A juntada do AR é ato processual que é um marco para a defesa e, nos termos do artigo 212 do CPC, os atos processuais são realizados em dias úteis. De acordo com o artigo 216 do CPC.

Assim, não obstante constar nos autos que a citação foi realizada por meio eletrônico, não houve qualquer juntada de comprovante de citação confirmada, sendo certificado apenas o decurso do prazo do Banco Santander em 11/02/2022. Todavia, deve-se considerar que o ato processual válido é feito com o comprovante de sua realização nos autos com a juntada, independentemente do AR ser digital (...)

Desta forma, forçoso o reconhecimento da tempestividade do agravo de instrumento, considerando a ausência de juntada aos autos de qualquer comprovante de citação deste agravante”.

Com força nessas considerações, após discorrer, em suma, acerca da necessidade de apreciação e julgamento de recursos pelos Tribunais, do princípio do duplo grau de jurisdição e do risco de lesão irreparável, postula que seja o *“presente Agravo recebido e dado provimento, para que seja admitido o Recurso de apelação (SIC) do recorrente, oportunizando que seja julgado pelos Ínclitos julgadores deste Tribunal, sendo-lhe dado posterior provimento”.*

Na sequência, restou certificado o transcurso *in albis* do prazo das respectivas contrarrazões.

É o sucinto relatório. Sem redação final.



Inclua-se na pauta de julgamento pelo plenário virtual.

Intime- se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desa. **Margui Gaspar Bittencourt**

Relatora

VOTO

PROCESSO Nº 0801899-67.2022.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM/PA (7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

No entanto, **não vislumbro motivos aptos a modificar a Decisão Monocrática agravada**, eis que devidamente fundamentada, não tendo o recorrente invocado argumentos suficientes para alterar a situação fática-jurídica que ensejou o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto.

Justifico.

Especificamente quanto ao ponto questionado neste Agravo Interno, vale dizer, a tempestividade do Agravo de Instrumento , continuo a entender que, a despeito das alegações apresentadas nas razões recursais objetivando a reforma do *decisum* agravado, o **Agravo de Instrumento padece de óbice intransponível (intempestividade), impedindo o seu recebimento e conseqüente julgamento pelo colegiado.**

A propósito, diversamente do sustentado pelo agravante, entendo que processo de 1º grau tramita de modo eletrônico e, como consequência, a intimação da liminar deferida segue regra própria, conforme dispõe o art. 231 do Código de Processo Civil:

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, *considera-se dia do começo do prazo: (...)*

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou



ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

(...)

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...) (destaquei).

Nesse sentido, cito, *verbi gratia*, o seguinte julgado:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO ELETRÔNICO - INÍCIO DO PRAZO - DIA ÚTIL SEGUINTE À CONSULTA AO TEOR DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ausentes do agravo interno fundamentos suficientes a ocasionar a retratação da decisão monocrática que não conheceu do recurso, eis que o agravo de instrumento foi interposto após o ‘dies ad quem’ do prazo recursal, considerando que o termo inicial, por se tratar de processo eletrônico, ocorre no dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação eletrônica, não deve ser acolhido o recurso . Recurso de agravo interno improvido. Decisão mantida.” (TJ-MG - AGT: 10000200164119003 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 26/07/0020, Data de Publicação: 05/08/2020 - grifei).

Desse modo, após fixar tal baliza teórica, **reforço, mais uma vez, a intempestividade do Agravo de Instrumento**, eis que, conforme se constata no Sistema de Gestão Processual Eletrônico deste e. Tribunal (PJe), a **decisão recorrida foi proferida no dia 13/12/2021 e o agravante tomou ciência na data de 15/12/2021, com termo final para manifestação em 08/02/2022, todavia, o presente recurso foi interposto apenas no dia 18/02/2022.**

De mais a mais, ainda que se considerasse que a parte agravante tomou ciência em 21/01/2022 (data em que o sistema registrou ciência da “*expedição eletrônica*”), o Agravo de Instrumento seria intempestivo, porquanto o *dies ad quem* para manifestação do recorrente seria em 11/02/2022.

Ilustrando o dito acima, junto “*print*” do sistema PJe referente à ação originária:

Decisão (6399263) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Representante: Banco Santander (Brasil) S.A Diário Eletrônico (13/12/2021 20:15:06) O sistema registrou ciência em 15/12/2021 00:00:00 Prazo: 15 dias	08/02/2022 23:59:59 (para manifestação)
Decisão (6399265) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	11/02/2022 23:59:59 (para manifestação)



Representante: Banco Santander (Brasil)

S.A

Expedição eletrônica (13/12/2021

20:15:06)

O sistema registrou ciência em

21/01/2022 23:59:59

Prazo: 15 dias

Ante todas as considerações, **conheço e nego provimento ao presente**
Agravo Interno, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desa. **Margui Gaspar Bittencourt**

Relatora

Belém, 21/03/2023



PROCESSO Nº 0801899-67.2022.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM/PA (7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAS BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Banco Santander S.A.**, em face da decisão monocrática de minha relatoria, que não conheceu do Agravo de Instrumento, em razão de sua intempestividade.

Inconformado com a decisão, sustenta o agravante, em síntese, que:

“Primeiramente, nos termos do Código de Processo Civil, a parte agravante tem 15 dias para interpor agravo de instrumento, prazo cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for feita pelo correio. A não observância dessas normas gera nulidade dos atos

processuais. A juntada do AR é ato processual que é um marco para a defesa e, nos termos do artigo 212 do CPC, os atos processuais são realizados em dias úteis. De acordo com o artigo 216 do CPC.

Assim, não obstante constar nos autos que a citação foi realizada por meio eletrônico, não houve qualquer juntada de comprovante de citação confirmada, sendo certificado apenas o decurso do prazo do Banco Santander em 11/02/2022. Todavia, deve-se considerar que o ato processual válido é feito com o comprovante de sua realização nos autos com a juntada, independentemente do AR ser digital (...)

Desta forma, forçoso o reconhecimento da tempestividade do agravo de instrumento, considerando a ausência de juntada aos autos de qualquer comprovante de citação deste agravante”.

Com força nessas considerações, após discorrer, em suma, acerca da necessidade de apreciação e julgamento de recursos pelos Tribunais, do princípio do duplo grau de jurisdição e do risco de lesão irreparável, postula que seja o *“presente Agravo recebido e dado provimento, para que seja admitido o Recurso de apelação (SIC) do recorrente, oportunizando que seja julgado pelos Ínclitos julgadores deste Tribunal, sendo-lhe dado posterior provimento”.*

Na sequência, restou certificado o transcurso *in albis* do prazo das respectivas contrarrazões.

É o sucinto relatório. Sem redação final.

Inclua-se na pauta de julgamento pelo plenário virtual.



Intime- se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desa. **Margui Gaspar Bittencourt**

Relatora



PROCESSO Nº 0801899-67.2022.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM/PA (7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAS BITTENCOURT

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

No entanto, **não vislumbro motivos aptos a modificar a Decisão Monocrática agravada**, eis que devidamente fundamentada, não tendo o recorrente invocado argumentos suficientes para alterar a situação fática-jurídica que ensejou o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto.

Justifico.

Especificamente quanto ao ponto questionado neste Agravo Interno, vale dizer, a tempestividade do Agravo de Instrumento, continuo a entender que, a despeito das alegações apresentadas nas razões recursais objetivando a reforma do *decisum* agravado, o **Agravo de Instrumento padece de óbice intransponível (intempestividade), impedindo o seu recebimento e consequente julgamento pelo colegiado.**

A propósito, diversamente do sustentado pelo agravante, entendo que processo de 1º grau tramita de modo eletrônico e, como consequência, a intimação da liminar deferida segue regra própria, conforme dispõe o art. 231 do Código de Processo Civil:

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...)

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

(...)

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...) (destaquei).

Nesse sentido, cito, *verbi gratia*, o seguinte julgado:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO ELETRÔNICO - INÍCIO DO PRAZO - DIA ÚTIL SEGUINTE À CONSULTA AO TEOR DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ausentes do agravo interno fundamentos suficientes a ocasionar a retratação da decisão monocrática que não conheceu do recurso, eis que o agravo de instrumento foi interposto após o ‘dies ad quem’ do prazo recursal,



considerando que o termo inicial, por se tratar de processo eletrônico, ocorre no dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação eletrônica, não deve ser acolhido o recurso . Recurso de agravo interno improvido. Decisão mantida.” (TJ-MG - AGT: 10000200164119003 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 26/07/0020, Data de Publicação: 05/08/2020 - grifei).

Desse modo, após fixar tal baliza teórica, **reforço, mais uma vez, a intempestividade do Agravo de Instrumento**, eis que, conforme se constata no Sistema de Gestão Processual Eletrônico deste e. Tribunal (PJe), a **decisão recorrida foi proferida no dia 13/12/2021 e o agravante tomou ciência na data de 15/12/2021, com termo final para manifestação em 08/02/2022, todavia, o presente recurso foi interposto apenas no dia 18/02/2022.**

De mais a mais, ainda que se considerasse que a parte agravante tomou ciência em 21/01/2022 (data em que o sistema registrou ciência da “*expedição eletrônica*”), o Agravo de Instrumento seria intempestivo, porquanto o *dies ad quem* para manifestação do recorrente seria em 11/02/2022.

Ilustrando o dito acima, junto “*print*” do sistema PJe referente à ação originária:

Decisão (6399263) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Representante: Banco Santander (Brasil) S.A Diário Eletrônico (13/12/2021 20:15:06) O sistema registrou ciência em 15/12/2021 00:00:00 Prazo: 15 dias	08/02/2022 23:59:59 (para manifestação)
Decisão (6399265) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Representante: Banco Santander (Brasil) S.A Expedição eletrônica (13/12/2021 20:15:06) O sistema registrou ciência em 21/01/2022 23:59:59 Prazo: 15 dias	11/02/2022 23:59:59 (para manifestação)

Ante todas as considerações, **conheço e nego provimento ao presente Agravo Interno, mantendo integralmente a decisão agravada.**

É como voto.



Belém/PA, data registrada no sistema.

Desa. **Margui Gaspar Bittencourt**

Relatora



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0801899-67.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM/PA (7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do Agravo de Instrumento quando constatado que foi interposto fora do prazo legalmente previsto.
2. Agravo interno conhecido e não provido.

